

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.129 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC
ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES
POLICIAIS DO BRASIL - AMPOL
ADV.(A/S) : RUBENS TAVARES E SOUSA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
- FENAPEF
ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO - ADPESP
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Partido Social Democrata Cristão (PSDC), com vistas à declaração de inconstitucionalidade do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 51/1985, com a redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar 144/2014. Confira-se o dispositivo impugnado:

“Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados”.

Observo, entretanto, que o ato normativo questionado foi objeto de posterior revogação expressa pelo art. 3º da Lei Complementar 152, de 3 de dezembro de 2015.

Assim, tem-se que a presente ação está prejudicada, por perda superveniente de objeto, conforme entendimento firmado por esta Corte no julgamento da ADI 709, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 24.6.1994. Ressalte-se que essa orientação já se consolidou na jurisprudência do Tribunal (ADI 1.889, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.10.2005;

ADI 5129 / DF

ADI 387, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 9.9.2005; ADI 380, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4.3.2005; ADI 1.298, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 9.2.2011; ADI 2.352, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 17.8.2011).

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente